

PARECER FAI Nº 011/2017

INTERESSADO: Diretoria Executiva da FAI.UFSCar

ASSUNTO: Análise de minuta de Acordo de Cooperação Institucional a ser celebrado entre a Universidade Federal de São Carlos e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico visando a delegação de atribuições para a captação, gestão e aplicação de recursos de que trata a Lei 10.973/04.

Processo UFSCar nº 23112.001924/2017-18

PARECER

Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação Institucional a ser celebrado entre a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar, tendo por objeto o estabelecimento de relações estáveis entre a UFSCar e a FAI.UFSCar voltadas ao desenvolvimento da cooperação nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento, extensão e inovação e desenvolvimento institucional, em especial, a congregação de esforços visando a delegação de atribuições à FAI.UFSCar para a captação, gestão e aplicação de recursos que trata a Lei 10.973/04, com a utilização de tais recursos para dar fiel cumprimento à política de inovação da UFSCar, em conformidade com suas normas internas e a legislação aplicável.

O presente expediente é composto pelo Ofício AIn 047/2017 (fls. 01), remetido à Diretoria Executiva da FAI.UFSCar, para a manifestação desta Fundação de Apoio acerca do Acordo de Cooperação em referência, acompanhado da Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho de Inovação da UFSCar (fls. 02/06), a proposta de minuta do referido Acordo de Cooperação Institucional (fls. 07/21) e seus anexos - Plano de Trabalho, Planilha Orçamentária, Listagem de Tecnologias e Listagem de Inventores (fls. 22/44) - além de cópias de slides apresentados na mencionada Reunião Ordinária (fls. 45/61), e cópia da Lei 10.973/04 (fls. 62/77).

Conforme consta dos autos, a minuta do Acordo de Cooperação em comento e seus anexos foram objeto de apreciação pelo Conselho de Inovação Tecnológica da UFSCar em sua Sétima Reunião Ordinária, realizada em 05 de abril de 2017, que concluiu pela sua aprovação.

Ante o Ofício AIn 047/2017, que solicita manifestação por parte da FAI.UFSCar acerca da minuta de Acordo de Cooperação Institucional proposta, seguido de despacho desta r. Diretoria Executiva encaminhando o expediente a esta Assessoria Jurídica, procedemos à competente análise e temos a considerar:

I. Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a presente análise se restringe aos aspectos da legalidade da proposta ora em apreciação, eis que a conveniência

PARECER FAI Nº 011/2017

ou interesse da Fundação em adotá-la ou não é assunto que não afeta este exame, porquanto foge do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica.

2. Destacamos que a FAI.UFSCar tem seu relacionamento com a UFSCar previsto e permitido pela Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e as Fundações de Apoio, em seus artigos 1º e 2º estabelece a finalidade e atuação destas, bem como a forma de constituição, conforme se transcreve abaixo:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

[...]

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianalmente.

[...]

A FAI.UFSCar, por sua vez, trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, submetida à fiscalização do Ministério Público e à legislação trabalhista, estando devidamente credenciada junto à Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) e junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) como instituição de apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e de desenvolvimento institucional da UFSCar, para efeitos da Lei nº 8.958/94.

PARECER FAI Nº 011/2017

A FAI.UFSCar, conforme expressamente previsto em seu Estatuto, tem por objetivo específico a celebração de convênios, contratos, termos, acordos ou ajustes para o apoio à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar na consecução de seus objetivos finalísticos, o ensino, a pesquisa, a extensão, a inovação e o desenvolvimento institucional.

Outrossim, destacamos a Resolução do ConsÚni nº 816, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre as normas para regulamentar o relacionamento entre a UFSCar e a FAI.UFSCar; bem como o Convênio de Cooperação Institucional nº 44/2015 firmado por ambas em 11 de junho de 2015, o qual estabelece as relações institucionais entre a UFSCar e a FAI.UFSCar, definindo as diretrizes, as normas e a metodologia pelas quais a FAI.UFSCar prestará apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, e ao desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação da UFSCar, regulando a relação das partes em consonância com a legislação vigente e os interesses recíprocos.

Ademais, a legislação invocada na minuta do Acordo de Cooperação sob análise, em especial a Lei 10.973/04 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, corrobora em seu artigo 2º, VII, o papel das fundações de apoio:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

[...]

Neste cenário, resta demonstrada a legitimidade da FAI.UFSCar em figurar como signatária no ajuste ora em análise, sem óbices sob os aspectos jurídicos para sua celebração.

3. No que concerne ao instrumento jurídico proposto (fls. 07/21), das informações extraídas dos autos, verifica-se que, nos termos relatados na Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho de Inovação da UFSCar (fls. 02/06), o Acordo em apreço foi apresentado e aprovado como instrumento necessário para maior segurança jurídica das partes, para formalizar e reforçar as ações de apoio por parte da FAI.UFSCar à UFSCar no

PARECER FAI Nº 011/2017

que tange aquelas voltadas à Agência de Inovação desta Universidade, em especial a delegação de atribuições a esta Fundação de Apoio para a captação, gestão e aplicação de recursos que trata a Lei 10.973/2004, para dar fiel cumprimento à Política de Inovação da UFSCar, em conformidade com suas normas internas e a legislação aplicável.

Pela análise, consideramos que os termos da minuta apresentam-se adequados sob o ponto de vista jurídico, notando que o objeto e os objetivos específicos do presente Acordo demonstram pertinência com a missão institucional da FAI.UFSCar.

Contudo, importante ressaltarmos que o presente ajuste é composto de obrigações e responsabilidades específicas, inerentes à relação contratual pretendida, em observância à legislação aplicável ao caso, sobre o que recomendamos seja dada ciência de seu conteúdo aos setores competentes desta Fundação, para que sejam por estes observadas as condições e obrigações atribuídas à FAI.UFSCar no referido ajuste, com destaque, mas sem se limitar, no que tange à utilização dos recursos financeiros e sua prestação de contas.

Cumpramos também frisar que a análise por parte desta Assessoria Jurídica não supre a necessidade de os autos serem também encaminhados ao órgão jurídico da UFSCar, para a sua competente análise acerca da minuta em comento.

4. Em face do exposto, temos a concluir que, ante o permissivo legal para tanto expresso em Lei, normas internas e ajuste específico firmado entre a UFSCar e a FAI.UFSCar (CCI nº 44/2015), o presente Acordo de Cooperação demonstra pertinência à missão de apoio por parte da FAI.UFSCar no desenvolvimento de ações conjuntas de interesse da UFSCar, nos termos da legislação vigente e de seu Estatuto, não encontrando óbices jurídicos para que venha a ser levado a efeito.

5. Por derradeiro, devolvemos o presente expediente a esta r. Diretoria Executiva para sua análise quanto ao mérito e, na concordância, recomendamos seja o presente expediente encaminhado à ciência da Gerência de Projetos da FAI.UFSCar e demais setores afetos nesta Fundação, para conhecimento de seu conteúdo e eventuais providências de sua alçada; ato contínuo seja dado prosseguimento dos autos à Procuradoria Federal junto à UFSCar para análise da presente minuta de Acordo de Cooperação e eventuais adequações que vier a sugerir, seguindo com os trâmites e providências necessárias para a conclusão de suas assinaturas.

É o parecer.

S. M. J.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

Juliana Visioli Canto
Advogada – FAI.UFSCar
OAB/SP 220.299

FAI 0402/2017

São Carlos, 09 de maio de 2017.

Ilmo. Sr.
Dr. Marcelo Antônio Amorim Rodrigues
Procurador Chefe
Procuradoria Federal da UFSCar

Assunto: Análise de minuta de Acordo de Cooperação Institucional a ser celebrado entre a Universidade Federal de São Carlos e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico visando a delegação de atribuições para a captação, gestão e aplicação de recursos de que trata a Lei 10.973/04.

Processo UFSCar nº 23112.001924/2017-18

Prezado Senhor,

Recebemos o Processo UFSCar nº 23112.001954/2017-17 e encaminhamos o presente expediente para a devida análise por parte desta Procuradoria Federal da UFSCar e demais providências pertinentes ao caso. O auto diz respeito a um acordo a ser celebrado entre a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar visando a delegação de atribuições para a captação, gestão e aplicação de recursos de que trata a Lei 10.973/04.

O referido instrumento é composto por: Ata da Sétima Reunião Ordinária do Conselho de Inovação Tecnológica da UFSCar (fl. 02), Minuta do Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a UFSCar e a FAI.UFSCar (fl. 07), Anexo I - Plano de Trabalho - Agência de Inovação (fl. 22), Anexo II - Planilha Orçamentária (fl. 24), Listagem de Tecnologias e Listagem de Inventores (fls. 25/61), cópia da Lei 10.973/04 (fl. 78) e Parecer FAI nº 011/2017 (fl. 78).

Este acordo tem por objeto o estabelecimento de relações estáveis entre a UFSCar e a FAI.UFSCar voltadas ao desenvolvimento da cooperação nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento, extensão e inovação e desenvolvimento institucional, em especial, a congregação de esforços visando a delegação de atribuições para a captação, gestão e aplicação de recursos que trata a Lei 10.973/04 para a FAI.UFSCar, com a utilização de tais recursos para dar fiel cumprimento a política de Inovação da UFSCar.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração, mantendo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Alexandre Bueno
Gerente de Projetos - FAI.UFSCar

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 178/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO nº 23112.001924/2017-18

INTERESSADO: AIn

ENCAMINHAMENTO: GR

ASSUNTO: Análise de minuta de acordo de cooperação institucional

I. Proposta de acordo de cooperação institucional entre a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar.

II. Delegação, pela UFSCar à FAI.UFSCar, das atividades de captação, gestão e aplicação de recursos financeiros versados na Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) para que sejam utilizados no cumprimento da política de inovação da universidade.

III. Possibilidade.

IV. Necessidade de aprovação do acordo de cooperação institucional pelo Conselho de Administração - CoAd.

V. Aprovação.

Magnífica Reitora,

1. Trata o presente de solicitação de análise de minuta acordo de cooperação institucional a ser celebrado entre a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar, entidade de direito privado credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação como fundação de apoio da UFSCar, conforme os ditames da Lei 8.958/1994.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



PARECER Nº 178/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

2. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.
3. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
4. A proposta de acordo materializada na minuta em análise tem por escopo a delegação, pela UFSCar à FAI.UFSCar, das atividades de captação, gestão e aplicação de recursos financeiros versados na Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) para que sejam utilizados no cumprimento da política de inovação da universidade.
5. Tal proposição já foi discutida e aprovada pelo Conselho de Inovação tecnológica da UFSCar, inclusive em relação aos termos constantes da minuta encarta a estes autos.
6. Também no âmbito da FAI.UFSCar a minuta de acordo de cooperação institucional recebeu, da assessoria jurídica de tal entidade, a sinalização de sua legalidade e compatibilidade com os objetivos institucionais da referida fundação de apoio.
7. Em síntese foram os encaminhamentos adotados até o momento.
8. Considerando o objeto do acordo proposto, importa, em primeiro lugar, perquirir se a UFSCar pode, nos termos da lei, proceder a mencionada delegação de atividades à FAI.UFSCar e se esta pode utilizar os recursos captados, geridos e aplicados para fins de execução da política de inovação da universidade.
9. Ora, nesse sentido a Lei de Inovação é bem clara ao dispor que Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) – conceito que, no vocabulário específico da área de inovação abrange, entre outras entidades, as instituições federais de ensino superior, como o é a UFSCar (cf. art. 3º-A da lei) – pode sim delegar as aludidas atribuições à fundação de apoio – posição jurídica ostentada pela FAI.UFSCar nos termos da Lei 8.958/1994, de seu estatuto e dos atos que a credenciaram junto ao MEC e MCT (referendados pelo Conselho Universitário da UFSCar), *in verbis*:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



PARECER Nº 178/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4ª a 9ª, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4ª a 8ª, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (g.n.).

10. E também é importante consignar que, nos termos do parágrafo único da passagem legal retro transcrita, a política de inovação da entidade apoiada é justamente um dos escopos em relação aos quais se deve aplicar as receitas da ICT sob os auspícios da fundação de apoio.
11. Assim sendo, a primeira constatação a que se chega é no sentido de viabilidade legal do objeto da proposta de acordo de cooperação institucional ora versada.
12. E do ponto de vista da normatização da universidade, patente que a celebração de acordos ou convênios de cooperação é juridicamente possível, uma vez que a congregação de esforços de diferentes instituições está expressamente contemplada no art. 4º, incisos VI e VII, do Estatuto da UFSCar como uma das formas de alcançar seus objetivos institucionais.
13. Quanto ao texto da minuta propriamente dita, nos parece que ele está bem adequado ao objeto a que se propõe, estabelecendo com clareza o objeto, os objetivos, as obrigações dos partícipes, as condições de execução, a coordenação e a fiscalização, os recursos financeiros envolvidos, a obrigatoriedade de prestação de contas, a vigência, o foro de solução de controvérsias e ainda as condições de denúncia e rescisão; de forma a atender ao quanto disposto no art. 116 da Lei 8.666/1993.
14. Todavia, algumas de suas cláusulas, pela importância que têm, merecem comentários específicos.
15. Nessa linha, além da já citada legalidade do objeto da pactuação conforme estabelecido na cláusula 1.1., digno de nota que os objetivos do acordo, escandidos nos itens da cláusula 1.2. guardam consonância com o



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 178/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

estabelecido no art. 1º da Lei 8.958/1994 e em diversos dispositivos da Lei 10.973/2004.

16. Em especial, o objetivo descrito na cláusula I.2, J, qual seja, a gestão dos royalties com a retenção de numerário referente aos custos operacionais relativos, encontra amparo tanto no §7º do art. 1º da Lei 8.958/1994, quanto nos arts. 10 e 18 da Lei de Inovação.

17. Já o objetivo estampado nas cláusulas I.2, K e I.4 da minuta em análise (pagamento direto das parcelas de royalties devidas a inventores, melhoristas e assemelhados) se encontra bem alinhado ao que preceitua o art. 8º, §2º, da Lei 10.973/2004.

18. Com relação ao objetivo de que trata as cláusulas I.2, L e I.3 (fomento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos provenientes de royalties), é precisamente isso que dispõe o parágrafo único do art. 18 da Lei de Inovação como forma de dar cumprimento aos princípios estabelecidos pela mesma lei em seu art. 1º, parágrafo único, incisos II e VIII.

19. Dessa forma, nada impede que a parceria entre a UFSCar e a FAI.UFSCar ora tratada seja viabilizada conforme o texto da minuta sob consideração.

20. Quanto aos encaminhamentos internos à UFSCar para tornar possível a celebração do acordo de cooperação, importa consignar a necessidade de sua aprovação pelo Conselho de Inovação Tecnológica - o que já aconteceu (cf. fls. 02/06) - e pelo Conselho de Administração - CoAd, o que precisa ocorrer.

21. Com efeito, embora se colha do Estatuto da UFSCar que a definição de política geral da universidade cabe ao Conselho Universitário (art. 15, III), este já exerceu tal competência no tocante à política de inovação tecnológica quando, por meio de sua Resolução 572/2007 (levada a efeito por meio da Portaria GR 823/2008), criou um órgão interno a si subordinado e o denominou de Conselho de Inovação Tecnológica, definindo-lhe a composição e sobretudo lhe atribuindo a competência de definir a política de inovação tecnológica da universidade (cf. art. 2º).

22. Ora, e foi justamente o Conselho de Inovação Tecnológica que no uso de suas competências definidas na Portaria GR 823/2008 (cf. art. 5º, I e XIV) já aprovou a proposta de pactuação ora versada.

23. Todavia, como o acordo de cooperação institucional envolverá recursos e compromissos financeiros; nos termos do art. 25, VI, do Estatuto da UFSCar e bem assim do art. 10, IX do Regimento Geral da universidade,



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 178/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

para que a parceria se torne viável ela também precisará contar com a aprovação do Conselho de Administração da UFSCar.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal aprova a minuta de acordo de cooperação institucional analisada conforme os termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

25. No mais, para viabilizar a pactuação, os autos devem seguir ao Gabinete da Reitoria para que, caso entenda ser conveniente e oportuno, a Magnífica Reitora inclua a proposta na pauta de deliberações do Conselho de Administração, podendo também, caso considere haver urgência na matéria, aprovar a celebração do acordo *ad referendum* do conselho, conforme os ditames do art. 20, IV, do Regimento do CoAd (Anexo à Resolução CoAd 80/2015).

26. Se aprovada a pactuação, deverá a Magnífica Reitora assinar as vias do acordo de cooperação institucional.

27. Após tal assinatura, o expediente deverá retornar a esta Procuradoria Federal apenas para que o instrumento seja registrado e numerado.

28. Na sequência, o processo será enviado à Agência de Inovação para a coleta das demais assinaturas, a qual deverá juntar ao processo uma via original do instrumento e, bem assim, deverá enviar uma cópia digitalizada do mesmo (ao e-mail secpj@ufscar.br) para arquivo desta PF-UFSCar.

É o parecer, s.m.j.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador Chefe
PF-UFSCar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS



Apresento "rel. referencial"
 do Conselho de Administração.

1) À PF
 para providências.

2) À SOC
 para homologação em
 próxima reunião do CoAd.

Em 30/06/2017,

Wanda Hoffmann
 Profa. Dra. Wanda A. Machado Hoffmann
 REITORA

PROCURADORIA FEDERAL

Recebido em 03/07/17

Roberto 19/07/17

A
 SOC,

De ordem do Procurador Chefe, encaminho as duas vias do Acordo de Cooperação Institucional devidamente formalizado, para homologação na próxima reunião do CoAd.

Após, encaminhe-se à Agência de Inovação para as demais providências indicadas no Parecer desta PF, anexado aos autos, conforme consta na folha nº 087.

Atenciosamente,

Elaine Franco Vicente
 Elaine Franco Vicente
 Assistente em Administração
 PF/UFSCar